JURISPRUDÊNCIA

TC 72.001.020.00-08

Licitação - dispensa - emergência - ausência de publicação do ajuste e atraso na remessa de documentos - ajuste acolhido com determinação.

JUÍZO SINGULAR

RELATÓRIO:

Trata o presente TC da análise do Contrato nº 1/2000, pactuado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa PRIMAC - Comércio e Manutenção de Elevadores Ltda., e lavrado sob o manto da emergência, com fundamento nos inciso IV, do artigo 24, e parágrafo único, incisos I a III, do artigo 26, ambos da Lei Federal nº 8.666 e alterações posteriores.

O objeto do contrato é a execução de serviços de conserto de 1 (um) elevador e a manutenção preventiva e corretiva em de outros dois, todos da marca OTTIS, instalados no prédio sede daquela Secretaria.

A Assessoria Técnica deste Tribunal analisou a documentação acostada aos autos, opinando, sob o aspecto jurídico, pela regularidade do procedimento.

Propôs, todavia, recomendação à origem no sentido de que, de futuro, obedeça o prazo de remessa da documentação a esta Corte, conforme comando contido no parágrafo 2º, do artigo 66, da Lei Municipal nº 10.544/88, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.100/91.

O Departamento de Auditoria I desta Casa opinou, também, pela regularidade do procedimento.

Acrescentou o fato de não haver a origem dado cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal nº 10.544/88, que trata da publicação do ajuste no Diário Oficial do Município.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela regularidade contratual, propondo a relevação das impropriedades apontadas.

A Secretaria-Diretoria Geral historiou os autos concluindo pela regularidade, submetendo ao crivo do Colegiado as impropriedades apontadas.

Assim relatados os autos, passo a proferir a seguinte

DECISÃO

As manifestações contidas nos autos, em especial a emitida pela Secretaria-Diretoria Geral, que fica fazendo parte integrante deste voto, permitem o ACOLHIMENTO do ajuste.

Quanto às falhas verificadas, por não vislumbrar nos atos prática de ação dolosa ou ato de má-fé e, não tendo, constatado prejuízo ao Erário, deixo de aplicar pena ao responsável. Faço, porém, severa determinação à Origem, para que, de futuro, tenha por norte a obediência dos regramentos legais pertinentes às matéria.

TCM, 23.1.2001

Maria do Carmo Prandini Dermenjian
Conselheira Substituta